



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13527.000011/00-67
Recurso n°	132.919 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão n°	303-34.321
Sessão de	23 de maio de 2007
Recorrente	MARIA DAS DORES OLIVEIRA FONSECA
Recorrida	DRJ/RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1994, 1995, 1996

Ementa: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Contribuinte. Ilegitimidade passiva.

Carece de fundamento jurídico a alegada ilegitimidade passiva de pessoa física em face do Decreto municipal 12, de 1997, que definiu a Reserva Ecológica e Arqueológica da Serra do Mulato, localizada no Vale do Salitre, distrito do Junco, no município de Juazeiro (BA).

Limitações do poder de tributar. Princípio da anterioridade da lei fiscal.

Por força do princípio constitucional da anterioridade da lei fiscal, são inaplicáveis no exercício de 1994 as novas regras de tributação do ITR introduzidas no ordenamento jurídico nacional pela Medida Provisória 399, de 29 de dezembro de 1993, cujo anexo, imprescindível para o cálculo do tributo, somente foi publicado no Diário Oficial de 7 de janeiro de 1994. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Insubsistentes os lançamentos do ITR e da multa por atraso na entrega da declaração, esta decorrente daquele.

Normas gerais de direito tributário. Decadência.

Decadência, norma geral de direito tributário privativa de lei complementar, é matéria disciplinada nos artigos 150, § 4º, e 173 do Código Tributário Nacional: aquele, específico para tributos pagos sem

ADP *AST*

prévio exame da autoridade administrativa; este, dentre outros tributos, alcança o lançamento do ITR dos exercícios de 1995 e 1996 bem como o lançamento da contribuição sindical do empregador e da contribuição Senar dos exercícios de 1994 a 1996.

Normas gerais de direito tributário. Prescrição.

O prazo para a cobrança dos créditos tributários prescreve cinco anos após a sua constituição definitiva. Não há se falar em prescrição no curso regular do processo administrativo de determinação e exigência dos referidos valores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva. Por maioria de votos, declarar a insubsistência do lançamento do ITR/94 e da multa por atraso na entrega da DITR/94, vencido o Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro. Quanto às demais questões, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, sendo que a Conselheira Nanci Gama votou pela conclusão, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Zenaldo Loibman, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Cuida-se de retorno de diligência à repartição de origem nos autos de recurso voluntário contra decisão unânime da Primeira Turma da DRJ Recife (PE) que julgou procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), da contribuição sindical do empregador e da contribuição Senar, exercícios de 1994 a 1996 [¹], bem como multa por atraso na entrega da DITR do primeiro desses exercícios, incidentes sobre o imóvel denominado Fazenda Buraco da Velha, NIRF 4.826.165-3, localizado no município de Juazeiro (BA).

Tempestivamente inaugurada no dia 9 de fevereiro de 2000 [²], versa a lide sobre a inclusão do imóvel rural em área de reserva ecológica e arqueológica definida pelo município.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

PROVAS

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

MEIOS DE PROVA.

A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador.

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR é o Valor da Terra Nua – VTN constante da declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o § 2 do art. 3º da Lei Nº 8.847/94 e art. 1º da Portaria Interministerial MEF/MARA Nº 1.275/91.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

Não se retifica a declaração, por iniciativa do próprio declarante, que vise a reduzir ou excluir tributo, quando não fica comprovado, por documentos hábeis, o erro em que se funde.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO PARA A PROTEÇÃO DOS ECOSISTEMAS.

Para efeito de exclusão do ITR não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou

¹ Nome e matrícula do chefe do órgão expedidor estão consignados nas notificações de lançamento acostadas às folhas 5, 15 e 29.

² Petições acostadas às folhas 37, 49 e 61.

nacional, mas, sim, apenas as declaradas, em carácter específico, para determinadas áreas da propriedade particular [sic]

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Recife (PE), recurso voluntário é interposto às folhas 106 a 110, com expressa remissão ao processo administrativo 13527.000103/99-78 e ao Acórdão 3.783, de 28 de fevereiro de 2002, originário da DRJ Recife (PE), ambos estranhos à lide. Decadência, prescrição e ilegitimidade passiva da ora recorrente são os três temas nele expostos.

Instrui o recurso voluntário, dentre outros documentos, arrolamento de bens imóveis para garantia de instância.

Na sessão de julgamento de 21 de setembro de 2006, por intermédio da Resolução 303-01.207, a conversão do julgamento do recurso em diligência à repartição de origem foi conduzida pelo voto que transcrevo:

Conforme relatado, a peça recursal de folhas 106 a 110 é vinculada ao processo administrativo 13527.000103/99-78 e ao Acórdão 3.783, de 28 de fevereiro de 2002, originário da DRJ Recife (PE), ambos estranhos à lide. Na petição de encaminhamento das razões recursais, petição de folha 106, imediatamente acima do número do processo 13527.000103/99-78 está grafado, à mão, o número do presente processo administrativo.

Para enriquecer a instrução dos autos deste processo e coibir eventual prejuízo do sujeito passivo da obrigação tributária em face da possibilidade de equivocada juntada de peças dos autos de um processo administrativo em outro, ato de responsabilidade da autoridade preparadora, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade competente emita juízo de valor acerca dos fatos relatados neste voto.

Posteriormente, após facultar à recorrente oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos a esta câmara.

Ao invés de emitir juízo de valor acerca dos fatos, a autoridade preparadora optou por intimar a recorrente que admitiu haver cometido equívoco na indicação do número do processo administrativo vinculado ao recurso voluntário.

Concluída a juntada dos documentos, inclusive manifestação da recorrente, a autoridade preparadora devolve para julgamento os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 133 folhas. Na última delas consta o termo de juntada dos documentos de folhas 130 a 132 e o despacho de encaminhamento com uma síntese das providências adotadas.

É o Relatório.

laot

Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 106 a 110, porque tempestivo e atendidos os demais pressupostos processuais.

Versa a lide, conforme relatado, sobre a decadência, a prescrição e a ilegitimidade passiva da recorrente no lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), da contribuição sindical do empregador e da contribuição Senar, exercícios de 1994 a 1996 [3], bem como multa por atraso na entrega da DITR do primeiro desses exercícios, incidentes sobre o imóvel denominado Fazenda Buraco da Velha, NIRF 4.826.165-3, localizado no município de Juazeiro (BA).

Preliminarmente, a ora recorrente invoca a sua ilegitimidade passiva em face do Decreto municipal 12, de 2 de janeiro de 1997 [4], que definiu a Reserva Ecológica e Arqueológica da Serra do Mulato, localizada no Vale do Salitre, distrito do Junco, no município de Juazeiro (BA).

A tese da ilegitimidade passiva está amparada em dois fatos: o decreto municipal que define a reserva ecológica e arqueológica é anterior ao lançamento dos créditos tributários litigiosos; e o artigo 4º do decreto municipal atribui ao município o ônus financeiro decorrente da criação e manutenção da reserva⁵.

Nada obstante, a própria norma jurídica municipal, no seu artigo 3º, assegura aos proprietários e posseiros “o livre direito de uso e venda do imóvel”⁶. Destarte, não há se falar em ilegitimidade passiva sem perda do título de propriedade ou esbulho da posse do imóvel.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito, inicialmente, destaco o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício de 1994, lançado com base na Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, resultado da conversão da Medida Provisória 399, de 29 de dezembro de 1993, com alterações então introduzidas pelo Congresso Nacional.

Apesar de a Medida Provisória 399, de 1993, ter sido publicada em 30 de dezembro de 1993, seu anexo somente foi publicado no Diário Oficial do dia 7 de janeiro de 1994, com informações imprescindíveis para o cálculo do tributo.

³ Nome e matrícula do chefe do órgão expedidor estão consignados nas notificações de lançamento acostadas às folhas 5, 15 e 29.

⁴ Inteiro teor do Decreto municipal 12, de 1997, acostado às folhas 9 e 10, por fotocópia.

⁵ Decreto municipal 12, de 1997, artigo 4º: As despesas de criação e manutenção da Reserva [sic] correrão por conta dos recursos do Orçamento [sic] Municipal [sic].

⁶ Decreto municipal 12, de 1997, artigo 3º: Aos proprietários e posseiros de áreas contidas na mencionada reserva, fica assegurado o livre direito de uso e venda do imóvel, no momento de sua preferência.

fast

Logo, por força do princípio constitucional da anterioridade da lei fiscal, são inaplicáveis no exercício de 1994 essas novas regras de tributação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

Nesse sentido, acórdão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal de 29 de novembro de 2005, da lavra do ministro Gilmar Mendes, no julgamento do Recurso Extraordinário 448.558-3 Paraná.

Insubsistentes, por conseguinte, os lançamentos do ITR e da multa por atraso na entrega da declaração, esta decorrente daquele.

Solucionado o ITR do exercício de 1994 e a correspondente multa por atraso na entrega da declaração, passo ao enfrentamento, nesta ordem, das alegadas decadência e prescrição quanto ao ITR dos demais exercícios e à contribuição sindical do empregador e à contribuição Senar dos três exercícios.

Nos exercícios de 1994 a 1996, nem a legislação do ITR nem a legislação das contribuições a ele vinculadas atribuía ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Assim, a decadência, no período, é regida pela regra do artigo 173, inciso I, do CTN, *verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

.....

Por conseqüência, para a contribuição sindical do empregador e para a contribuição Senar do exercício de 1994, o mais antigo deles, o *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial era 1º de janeiro de 1995 e somente estaria fora do quinquênio lançamento efetivado a partir do dia 2 de janeiro de 2000. Para o ITR do exercício de 1995, o mais antigo dos impostos remanescentes, essas duas datas referenciais devem ser acrescidas de um ano.

Como as solicitações de retificação de lançamento (SRL) dos ITR dos exercícios de 1994 a 1996 foram todas protocolizadas no dia 25 de agosto de 1999 [7], é fácil concluir que a ciência de todos os lançamentos ora discutidos ocorreu antes de operada a decadência do direito da Fazenda Nacional.

Outrossim não há se falar em prescrição, porquanto o prazo para a cobrança dos créditos tributários prescreve cinco anos após a constituição definitiva⁸, vale dizer, cinco anos depois de encerrado o litígio na via administrativa.

Com essas considerações, declaro a insubsistência do lançamento do ITR do exercício de 1994 e da correspondente multa por atraso na entrega da declaração e nego


⁷ SRL dos exercícios de 1994 a 1996 acostadas às folhas 1, 13 e 25, respectivamente.

⁸ CTN, artigo 174, *caput*: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

basti

provimento ao recurso voluntário no que concerne ao ITR dos demais exercícios e à contribuição sindical do empregador e à contribuição Senar dos três exercícios.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007



TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator